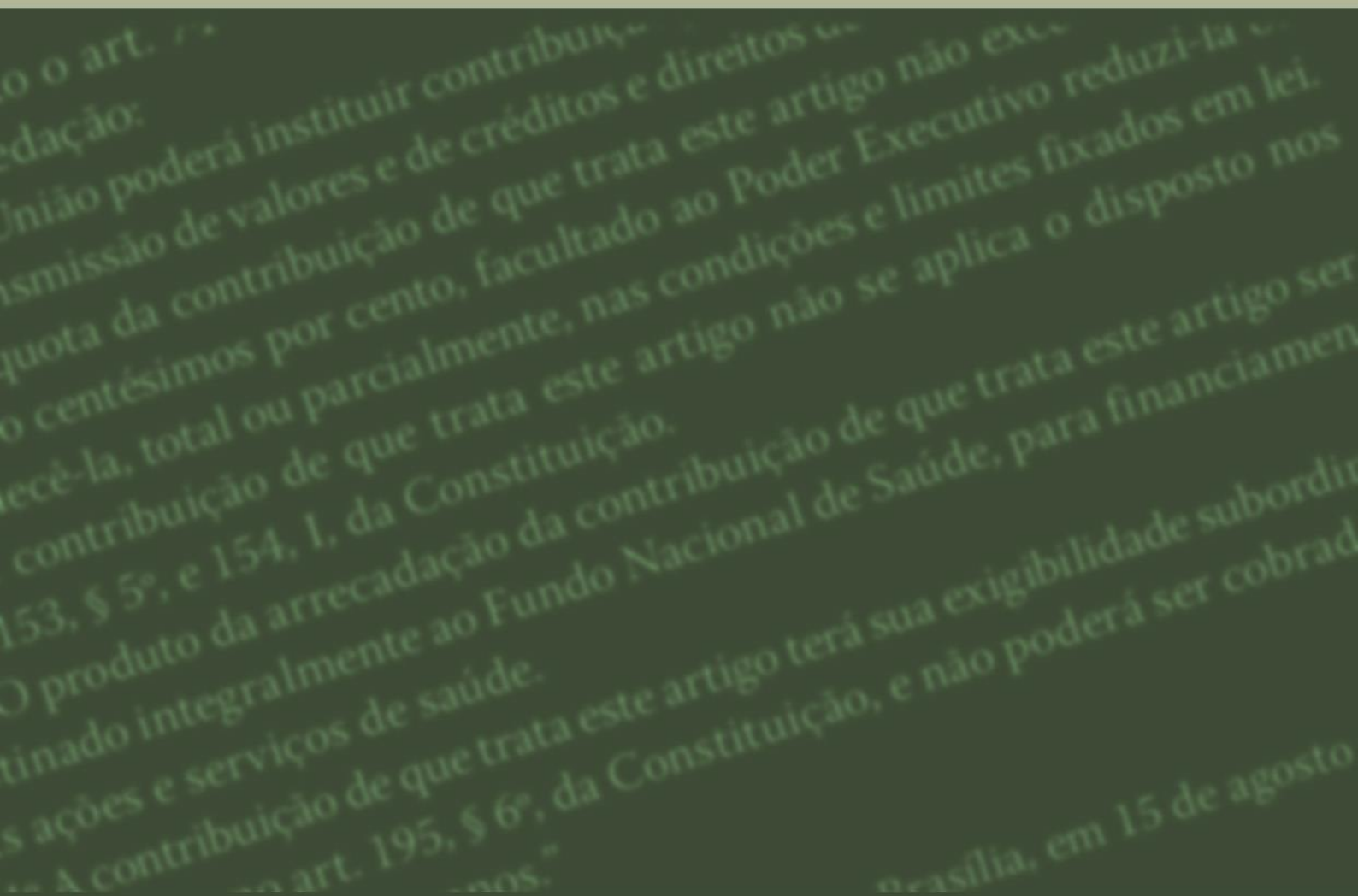


Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

Art. 37, inciso III



Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação



Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes

Texto promulgado em 5/10/1988

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

1 – Sugestões localizadas¹

SUGESTÃO:00087 DT REC:23/03/87

Autor:

TADEU FRANÇA (PMDB/PR)

Texto:

SUGERE QUE O ESTADO ASSEGURE ESCOLARIDADE MÍNIMA DE OITO ANOS, OBRIGATORIA E GRATUITA A TODOS, A PARTIR DOS 6 ANOS DE IDADE; QUE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS DESTINEM 20% (VINTE POR CENTO) DE SEU ORÇAMENTO AOS ENCARGOS DE EDUCAÇÃO; QUE A ADMISSÃO À CARREIRA DO MAGISTÉRIO DEPENDA, OBRIGATORIAMENTE, DE CONCURSO PÚBLICO, QUE NENHUM CONCURSO TENHA PRAZO DE VALIDADE DE MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS; A CONCESSÃO DE ESTABILIDADE IMEDIATA PARA OS PROFESSORES NOMEADOS POR CONCURSO; A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, COM SALÁRIO INTEGRAL, APÓS 30 (TRINTA) ANOS PARA OS PROFESSORES E APÓS 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A PROFESSORA; A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, COM SALÁRIO INTEGRAL, AOS 60 E 55, RESPECTIVAMENTE, AO PROFESSOR E À PROFESSORA.

¹ O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituientes/sugestoes-dos-constituientes-pagina-principal

SUGESTÃO:00358 DT REC:07/04/87

Autor:

ANTONIO FARIAS (PMB/PE)

Texto:

SUGERE NORMAS ASSEGURADORAS DOS DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS REFERENTES AO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS, À POSSE EM CARGO OU EMPREGO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PRAZO DE VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS, À PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS, À NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO.

SUGESTÃO:00439 DT REC:07/04/87

Autor:

FLAVIO PALMIER DA VEIGA (PMDB/RJ)

Texto:

SUGERE QUE OS CONCURSOS PÚBLICOS TENHAM VALIDADE ATÉ A CONVOCAÇÃO DO ÚLTIMO CLASSIFICADO.

SUGESTÃO:00686 DT REC:10/04/87

Autor:

GONZAGA PATRIOTA (PMDB/PE)

Texto:

SUGERE QUE OS CARGOS PÚBLICOS SÃO ACESSÍVEIS A TODOS OS BRASILEIROS QUE PREENCHAM OS REQUISITOS SEGUINTE: § 1.- PRIMEIRA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO DEPENDERÁ DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS; § 2. - PRESCINDIRÁ DE CONCURSO A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO; § 3. - NENHUM CONCURSO TERÁ VALIDADE POR PRAZO SUPERIOR A 4 ANOS, CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO; § 4. - IDADE MÁXIMA PARA CONCURSO SERÁ DE 50 ANOS.

SUGESTÃO:03678 DT REC:06/05/87

Autor:

HUMBERTO LUCENA (PMDB/PB)

Texto:

SUGERE DISPOSITIVO SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSOS PÚBLICOS.

SUGESTÃO:04444 DT REC:06/05/87

Autor:

PAES DE ANDRADE (PMDB/CE)

Texto:

SUGERE QUE OS CONCURSOS PÚBLICOS TENHAM VALIDADE ATÉ QUE SEJA CONVOCADO O ÚLTIMO APROVADO.

SUGESTÃO:07928 DT REC:06/05/87

Autor:

ZIZA VALADARES (PMDB/MG)

Texto:

SUGERE QUE O CONCURSO PÚBLICO TENHA VALIDADE ATÉ QUE SEJA PROMOVIDO OUTRO CONCURSO.

SUGESTÃO:10213 DT REC:02/06/87

Entidade:

ASS.DOS CONCURS.SUBJUDICE DO MIN.DA FAZEN.CAVALCANTE-RJ
EVARISTO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE
CAVALCANTE MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO CEP: 20000 UF: RJ)

Texto:

SUGERE QUE FIQUE RESTABELECIDADA E PRORROGADA, ATÉ A NOMEAÇÃO DO

ULTIMO CANDIDATO APROVADO, A VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2 – Audiências públicas

Consulte na 16ª reunião extraordinária, da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos notas taquigráficas da Audiência Pública realizada em 5/5/1987. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a

3 – Subcomissões temáticas

Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos – VIIa

<p>FASE A – Anteprojeto do relator</p>	<p>Art. 10 - Aplicam-se aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos Municípios as seguintes normas específicas: [...] II - A admissão em toda a administração pública exige sempre a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. a) Independência de limite de idade a inscrição em concurso público. b) O prazo de validade do concurso público será de 4 (quatro) anos, contados da homologação. [...]</p>
<p>FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 3. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase B, ao final deste documento).</p>
<p>FASE C – Anteprojeto da subcomissão</p>	<p>Art. 11 - Aplicam-se aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios as seguintes normas específicas: [...] II - A investidura em cargo público, em toda a administração pública, exige sempre a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. a) Independência de limite de idade a inscrição em concurso público. b) O prazo de validade do concurso público será de 4 (quatro) anos, contados da homologação. [...]</p> <p>Consulte na 24ª reunião da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos a votação da redação final do Anteprojeto. Publicação: DANC, 25/7/1987, suplemento, a partir da p. 174, disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a</p>

4 – Comissões temáticas

Comissão da Ordem Social – VII

FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão	Total de emendas localizadas: 1. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase E, ao final deste documento).
FASE F – Substitutivo do relator	A matéria não foi localizada nesta Fase.
FASE G – Emenda ao substitutivo	Total de emendas localizadas: 1. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase G, ao final deste documento).
FASE H – Anteprojeto da comissão	A matéria não foi localizada nesta Fase.

5 – Comissão de Sistematização

FASE I – Anteprojeto de Constituição	A matéria não foi localizada nesta fase.
FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto	Total de emendas localizadas: 1. (consulte a íntegra das emendas no Anexo das Fases J e K, ao final deste documento).
FASE L – Projeto de Constituição	A matéria não foi localizada nesta Fase.
FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares	Total de emendas localizadas: 6. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase M, ao final deste documento).
FASE N – Primeiro substitutivo do relator	A matéria não foi localizada nesta Fase.
FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator	Total de emendas localizadas: 3. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase O, ao final deste documento).
FASE P – Segundo substitutivo do relator	A matéria não foi localizada nesta Fase. Discussão e votação: Destaque(s) apresentado(s) nº 4127/87, referente à emenda 23987. Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento C), de 27/01/1988 , a partir da p. 1630.

6 – Plenário

<p>FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias</p>	<p>A matéria não foi localizada nesta Fase.</p>
<p>FASE S – Emendas de Plenário (2P)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 3. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.) Emenda Substitutiva do Centrão² nº 02039, art. 44, § 4o. Requerimento de fusão de destaques e emendas. A fusão foi votada e aprovada. Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 11/3/1988, a partir da p. 8333.</p>
<p>FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)</p>	<p>Art. 38. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao seguinte: [...] III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período; [...]</p>
<p>FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 1. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase U, ao final deste documento). Requerimento de reunião de emendas e destaques. A reunião foi votada e aprovada. Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 24/8/1988, a partir da p. 12904.</p>
<p>FASE V – Projeto C (fim 2º turno)</p>	<p>Art. 36. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao seguinte: [...] III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; [...]</p>

² Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

7 – Comissão de Redação

<p>FASE W – Proposta exclusivamente de redação</p>	<p>Total de emendas localizadas: 1. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase W, ao final deste documento).</p> <p>Na Comissão de Redação, foi discutido novo texto para o art. 36, III. Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte Suplemento B, de 23/9/1988, a partir da p. 162.</p>
<p>FASE X – Projeto D – redação final</p>	<p>Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:</p> <p>[...]</p> <p>III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;</p> <p>[...]</p>

EMENDAS APRESENTADAS POR FASE³

FASE B

EMENDA:00149 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FLAVIO PALMIER DA VEIGA (PMDB/RJ)

Texto:

"Art. Os concursos públicos terão validade até a convocação do último classificado."

Justificativa

Ocorre que, geralmente, da data de realização dos concursos públicos até que o último classificado seja convocado medeia um tempo que, seja ele qual for, por mais longo possível, só traduz um aspecto altamente positivo para a própria administração e para o concursado, tendo em vista que nesse período ele terá aprimorado as qualificações e habilitações técnico-profissionais que o credenciaram a neles serem aprovados.

Parecer:

A Emenda do nobre constituinte estabelece que "os concursos públicos terão validade até a convocação do último classificado."

O anteprojeto dispõe "que o prazo de validade do concurso público será de 4 (quatro) anos, contados de homologação." Na verdade, a proposta da emenda em seu enunciado fará com que a validade

³ As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente

fique por tempo indefinido, impedindo desta forma a oportunidade de novos concursos, bem como, cerceando a participação de outras pessoas no processo seletivo. Ante o exposto, opinamos pela rejeição.

EMENDA:00195 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

ANTERO DE BARROS (PMDB/MT)

Texto:

Pela presente emenda o art. 10 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. Aplicam-se aos servidores públicos civis e a todos os trabalhadores em Fundações, Autarquias e Empresas Estatais da União, Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios as seguintes normas específicas:

I - Os cargos e empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II - A admissão em toda a administração pública exige sempre a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos:

a) independência de limite de idade a inscrição em concurso público;

b) o prazo de validade do concurso público será de 4 (quatro) anos, contados da homologação;

c) o concurso deverá estar homologado no prazo de 12 (doze) meses, contando da data de publicação edital;

d) as vagas previstas no edital deverão ser preenchidas no prazo de 6 (seis) meses da homologação.

III - A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal instituirão em lei própria, regime jurídico único para seus servidores.

IV - Exceto os subordinados diretamente a autoridade máxima, os cargos em comissão serão atribuídos aos servidores de carreira, atendidos os requisitos de competência e experiência.

V - Aos 10 (dez) anos de exercício de cargo ou função de confiança, a remuneração respectiva terá sido integralmente incorporada aos vencimentos permanentes do servidor.

VI - Os quadros de pessoal, na administração pública, são estruturados sob a forma de quadros de carreira, garantido aos servidores o acesso a todos os níveis hierárquicos de cargos ou empregos integrantes da estrutura administrativa dos órgãos ou entidades públicas.

VII - É vedada qualquer diferença de remuneração entre funções iguais ou assemelhadas dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

VIII - Os servidores públicos são estáveis desde a admissão.

IX - Após cada decênio de efetivo exercício,

o servidor público terá direito a licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

X - É assegurado ao servidor público adicional por tempo de serviço, após cada período de 5 anos de efetivo exercício, vedada a incidência ou a soma dos adicionais posteriores sobre os anteriores.

XI - A nomeação de Ministros dos Tribunais de Contas da União e dos Estados é da competência dos respectivos Poderes Legislativos.

XII - O servidor na administração pública será enquadrado em um único plano de cargos e salários para todas as Autarquias, Fundações e Empresas Estatais.

XIII - O trabalhador da administração pública não poderá receber a qualquer título, remuneração superior a um salário mínimo por dia.

XIV - Nenhum servidor público pode receber a qualquer título, retribuição superior à prevista para o Presidente da República.

§ 1o. Extinto o cargo, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

§ 2o. Ficarão inabilitados para função pública os Chefes de Executivo, integrantes de Mesas Diretores do Legislativo, Presidente e Diretores de Autarquias, Fundações ou de Empresas Estatais, que admitem funcionários sem concurso público."

Justificativa:

Pretendemos com as emendas propostas inicialmente qualificar como servidor público, todos os trabalhadores da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Empresas Estatais.

Com relação à normatização do valor máximo das remunerações no serviço público, entendemos ser importante ter como parâmetro o salário mínimo nacional para regular não apenas a disparidade salarial da administração pública, mas também em todo o mercado de trabalho.

Com a instituição de um único plano de cargos e salários para todas as Autarquias, Fundações e Empresas Estatais pretendemos que o Estado, enquanto empregador assegure o direito de isonomia salarial para aqueles que desempenhar as mesmas funções, mesmo em órgãos diferentes.

Acreditamos ser importante dispor a constituição (e o anteprojeto) de mecanismos que garantam a moralização da administração pública.

O anteprojeto normatiza, de forma correta, o concurso público para admissão no serviço público. Mas para garantir esta regra é importante definir as punições, neste sentido propomos a inabilitação dos dirigentes responsáveis pelas admissões irregulares.

Parecer:

A presente Emenda dá outra redação ao art. 10 do anteprojeto, com algumas alterações. Acham-se contemplados já no anteprojeto, os seguintes itens da Emenda: I, II, IIa, IIb, IIc, IId, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIV, XIV parágrafo 1o.

No caput o autor propõe o acréscimo da expressão "trabalhadores em Fundações, Autarquias e Empresas Estatais", o que, no entanto, está implícito no texto do anteprojeto.

A sugestão referente à inabilitação para a função pública, do administrador público que admitir servidor sem concurso, traz uma norma aperfeiçoadora que é aconselhável aproveitar.

A proposta do item XII não se coaduna com o anteprojeto, porque os planos de cargos e salários devem ser susceptíveis de variação, segundo as necessidades peculiares a cada unidade.

Para a proposta do item XIII o anteprojeto deu outra solução (art. 10, XIII), a retribuição do Presidente da República.

Somos pela aprovação parcial.

EMENDA:00217 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FARABULINI JÚNIOR (PTB/SP)

Texto:

Onde couber:

"Proceder-se-á ao recrutamento dos Concursados aprovados pelos Cargos Públicos, enquanto haja vagas. Não há, pois, prazo para sua validade."

Justificativa:

Não é justo estabelecer-se prazo para concursados em Concurso Público de títulos e provas, para acesso aos Cargos Públicos. É, na pior das hipóteses, direito pessoal que prescreve em 20 anos, no modelo e na Sistemática do Direito Brasileiro. Não é justo pôr de lado candidatos aprovados e recrutar novos para novo confronto. Sabe-se que o Concurso Público é medida moralizadora, entretanto fixar-se prazo lhe tira a essência e sua autenticidade, criando-se a figura detestada do nepotismo. Em outras palavras:

"Enquanto se fixa prazo, restringe-se o direito. Ora, enquanto haja uma vaga, enquanto se necessite de funcionários não vejo porque razão não se deva aproveitar os Concursados".

A restrição é um ato de violência e também é injustiça e aumenta demais a despesa pública. Cumpre, assim, a apuração da medida.

Parecer:

O autor desta emenda pretende inserir no anteprojeto uma norma segundo a qual todos os concursados aprovados deverão ser aproveitados, afastando a fixação de prazo de validade do concurso. A proposta não condiz com o espírito do anteprojeto que reflete o desejo da classe do funcionalismo público, ouvida através de suas entidades representativas.

O prazo de validade do concurso é o único meio de abrir oportunidades para novos pretendentes. Não se pode eternizar o direito do concursado aprovado, desde que as vagas previstas no edital sejam preenchidas.

Pela rejeição.

FASE E

EMENDA:00129 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FARABULINI JÚNIOR (PTB/SP)

Texto:

A letra "b" do inciso II do art. 11 (dos servidores públicos civis), do Anteprojeto VII - a - Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos da Comissão de Ordem Social terá a seguinte redação:

Proceder-se-á ao recrutamento dos Concursados aprovados para Cargos Públicos, enquanto haja vagas. Não há, pois, prazo para sua validade.

Justificativa:

Não é justo estabelecer prazo para concursados em Concurso Público de títulos e provas, para acesso aos Cargos Públicos. É, na pior das hipóteses, direito pessoal que prescreve em 20 anos, no

modelo e na Sistemática do direito brasileiro. Não é justo pôr de lado candidatos aprovados e recrutar novos para novo confronto. Sabe-se que o Concurso Público é medida moralizadora, entretanto fixar-se prazo lhe tira a essência e sua autenticidade, criando-se a figura detestada do nepotismo. Em outras palavras:

“Enquanto se fixa prazo, restringe-se o direito. Ora enquanto haja uma vaga, enquanto se necessite de funcionários não vejo porque razão não se deva aproveitar os concursados.”

A restrição é um ato de violência e também é injusto e aumenta demais a despesa pública.

Cumpra assim, a apuração da medida.

Parecer:

Rejeitada.

A sugestão invalida o princípio já consagrado do limite de prazo como fator fundamental para institucionalização do sistema do mérito, que agora se pretende universal no âmbito da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

FASE G

EMENDA:00132 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

Texto:

Dê-se ao inciso II do art. 11 a seguinte redação:

II - A admissão a qualquer função ou cargo, de carreira ou não, sob qualquer regime, dependerá sempre, sob pena de nulidade e crime de responsabilidade, da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em igualdade de condições a todos os candidatos, garantida aos servidores a reserva de 1/3 (um terço) das vagas para fins de ascensão funcional.

a) Incompetência de limite de idade a inscrição em concurso público.

b) O prazo de validade do concurso público será de 4 (quatro) anos, contados da homologação.

c) O concurso deverá estar homologado no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação do edital.

d) As vagas previstas no edital deverão ser preenchidas no prazo de 6 (seis) meses da homologação.

Justificativa:

Limita-se, basicamente, a presente emenda, a reproduzir normas já existentes em Constituições anteriores, apenas com o acréscimo de que para acesso a todo e qualquer “cargo ou função públicos”, com as exceções cabíveis, exigir-se-á concurso público, democratizando o ingresso no serviço público e eliminando o empreguismo e o nepotismo. Visa também a presente emenda, a garantia de um direito dos servidores já consagrado em lei, que é a reserva de 1/3 (um terço) das vagas para fins de ascensão funcional.

Parecer:

Rejeição.

Consideramos que a Emenda do ilustre Constituinte, não coaduna, com o mérito do texto do Substitutivo, em seu inciso II, do artigo 11.

FASES J e K

EMENDA:03932 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO RAMOS (PMDB/RJ)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 85

O item II do Artigo 85, do Anteprojeto da

Comissão de Sistematização, passa a ter a seguinte redação:

"II - a admissão ao serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público, válido até a nomeação do último candidato aprovado. Será assegurada a ascensão funcional na carreira, através de promoção ou provas internas e de títulos, com igual peso, na forma da lei.

Justificativa:

A emenda de redação ora proposta limita-se a inserir, no texto proposto pelo Anteprojeto da Comissão de Sistematização, a expressão "válido até a nomeação do último candidato aprovado", com o objetivo único de explicitar MATÉRIA JÁ APROVADA na Comissão de Ordem Social. Na referida Comissão, decidiu-se rejeitar o trecho do Relatório da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, que mantinha a regra de que "nenhum concurso terá a validade por prazo maior de 4 anos contados da homologação, constante da atual Constituição, Artigo 97, Parágrafo 3º.

Ao eliminar a regra da vigência de concursos por somente 4 anos, objetivou a Comissão de Ordem Social valorizar o instituto do CONCURSO PÚBLICO, restabelecendo o saudável e tradicional princípio da VALIDADE PERMANENTE E SEM PRAZO DETERMINADO, ou seja, ATÉ A NOMEAÇÃO DO ÚLTIMO APROVADO.

Entretanto, a falta de EXPLICITAÇÃO (tanto no Relatório da Comissão de Ordem Social quanto no Anteprojeto da Comissão de Sistematização), de que a derrogação do atual Parágrafo 3º do Artigo 97 da Constituição Federal importa no RESTABELECIMENTO da vigência da regra anterior (vigência dos concursos por prazo indeterminado) já começou a permitir e provocar consequências extremamente nocivas à moralizante instituição do CONCURSO PÚBLICO. Diversos "cursinhos" e editoras de apostilas, habituais exploradores da "indústria dos concursos", já estão euforicamente divulgando que os futuros concursos terão seus prazos de validade fixados pelas AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS DE CADA REPARTIÇÃO. E que muitos deles, sócios, donos ou professores de cursinhos, já estão preparando editais de convocação e instruções limitando os prazos de validade por apenas alguns meses, criando os CONCURSOS "ROTATIVOS", para que possam seguidamente convocar outros, e outros, com excelentes dividendos financeiros para as caixas registradoras dos cursinhos e editoras, embora gerando desnecessárias despesas para o serviço público e sucessivas hemorragias de taxas e mensalidades para os candidatos inscritos. E não se pode negar que a ausência de uma DISPOSIÇÃO EXPRESSA sobre a VALIDADE PERMANENTE dos concursos favorece bastante a "interpretação" já comemorada pelos cursinhos e editoras de apostilas.

O texto ora proposto nada INOVA e nem acrescenta à matéria aprovada na Comissão de Ordem Social. Tão somente explicita, com clareza e sem obscuridades, o conteúdo da deliberação da Comissão de Ordem Social, evitando assim que uma DECISÃO UNANIME como o foi a derrogação da regra dos 4 anos (atual Parágrafo 3º do Artigo 97 da C. F.) seja tornada inócua e sepultada pela obscuridade do silêncio, permitindo, por vias travessas, o ressurgimento em toda plenitude de um dispositivo que a Comissão decidiu DERROGAR.

Por outro lado, ao acrescentar a expressar “na forma da lei”, pretendo preencher uma pequena lacuna deixada pelo ilustre Relator, posto que se faz necessária e regulamentação relativa ao acesso funcional.

FASE M

EMENDA:03720 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO RAMOS (PMDB/RJ)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 86

O item II do Artigo 86, do Projeto da

Comissão de Sistematização, passa a ter a seguinte redação:

"II - a admissão ao serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público, válido até a nomeação do último candidato aprovado. Será assegurada a ascensão funcional na carreira, através de promoção ou provas internas e de títulos, com igual peso, na forma da lei.

Justificativa:

A emenda de redação ora proposta limita-se a inserir, no texto proposto pelo Anteprojeto da Comissão de Sistematização, a expressão “válido até a nomeação do último candidato aprovado”, com o objetivo único de explicitar MATÉRIA JÁ APROVADA na Comissão de Ordem Social. Na referida Comissão, decidiu-se rejeitar o trecho do Relatório da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, que mantinha a regra de que “nenhum concurso terá a validade por prazo maior de 4 anos contados da homologação, constante da atual Constituição, Artigo 97, Parágrafo 3°.

Ao eliminar a regra da vigência de concursos por somente 4 anos, objetivou a Comissão de Ordem Social valorizar o instituto do CONCURSO PÚBLICO, restabelecendo o saudável e tradicional princípio da VALIDADE PERMANENTE E SEM PRAZO DETERMINADO, ou seja, ATÉ A NOMEAÇÃO DO ÚLTIMO APROVADO.

Entretanto, a falta de EXPLICITAÇÃO (tanto no Relatório da Comissão de Ordem Social quanto no Anteprojeto da Comissão de Sistematização), de que a derrogação do atual Parágrafo 3° do Artigo 97 da Constituição Federal importa no RESTABELECIMENTO da vigência da regra anterior (vigência dos concursos por prazo indeterminado) já começou a permitir e provocar consequências extremamente nocivas à moralizante instituição do CONCURSO PÚBLICO. Diversos “cursinhos” e editoras de apostilas, habituais exploradores da “indústria dos concursos”, já estão euforicamente divulgando que os futuros concursos terão seus prazos de validade fixados pelas AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS DE CADA REPARTIÇÃO. E que muitos deles, sócios, donos ou professores de cursinhos, já estão preparando editais de convocação e instruções limitando os prazos de validade por apenas alguns meses, criando os CONCURSOS “ROTATIVOS”, para que possam seguidamente convocar outros, e outros, com excelentes dividendos financeiros para as caixas registradoras dos cursinhos e editoras, embora gerando desnecessárias despesas para o serviço público e sucessivas hemorragias de taxas e mensalidades para os candidatos inscritos. E não se pode negar que a ausência de uma DISPOSIÇÃO EXPRESSA sobre a VALIDADE PERMANENTE dos concursos favorece bastante a “interpretação” já comemorada pelos cursinhos e editoras de apostilas.

O texto ora proposta nada INOVA e nem acrescenta à matéria aprovada na Comissão de Ordem Social. Tão somente explicita, com clareza e sem obscuridades, o conteúdo da deliberação da Comissão de Ordem Social, evitando assim que uma DECISÃO UNANIME como o foi a derrogação da regra dos 4 anos (atual Parágrafo 3° do Artigo 97 da C. F.) seja tornada inócua e sepultada pela

obscuridade do silêncio, permitindo, por vias travessas, o ressurgimento em toda plenitude de um dispositivo que a Comissão decidiu DERROGAR.

Por outro lado, ao acrescentar a expressar “na forma da lei”, pretendo preencher uma pequena lacuna deixada pelo ilustre Relator, posto que se faz necessária e regulamentação relativa ao acesso funcional.

Parecer:

Pelo acolhimento parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:07989 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES DE ANDRADE (PMDB/CE)

Texto:

Emenda no. ao Projeto de Constituição
Acrescente-se ao texto constitucional, na Seção II, Capítulo VIII, no Título IV, ("Dos Servidores Públicos Civis"), o seguinte artigo:
Art. ... - Os concursos públicos terão validade até que seja convocado o último aprovado.

Justificativa:

Estamos visando, com a presente emenda ao texto constitucional moralizar os concursos públicos, fixando que sua validade permaneça até que seja convocado o último aprovado, visto como o estabelecido de um prazo certo de validade acarreta prejuízos aos candidatos e à própria administração.

Pretende-se, também, com esta providência, evitar que o agente público promova a abertura de inscrição para preenchimento de apenas uma vaga, conforme já se verificou no passado, com o fim exclusivo de contestar nomeações sem concurso.

Tal procedimento é altamente prejudicial aos candidatos que pagam pela inscrição, pagam cursos preparatórios e consomem boa parte do seu tempo com a frequência a tais cursos e com o processo de provas, para que no final seja nomeado apenas um ou dois aprovados, ou ainda verificar que a nomeação não obedeceu à ordem rigorosa de classificação.

Para a administração pública, o prejuízo consiste em ter de realizar vários concursos para preencher uma mesma finalidade, com despesas para o Erário, acrescido do fato de que um profissional, seja de que área for, é igual a vinho, quanto mais velho melhor, e por isso não se justifica que não se dê preferência à convocação dos aprovados que já estão, às vezes, há vários anos esperando uma oportunidade para ingressar no serviço público.

Parecer:

O conteúdo da presente emenda pode ser regulamentado através de lei ordinária.

EMENDA:13915 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

TELMO KIRST (PDS/RS)

Texto:

Título IV, cap. VIII - EMENDA MODIFICATIVA
Dê-se aos itens I e II do art. 86 a seguinte redação:
"Art. Os cargos públicos são acessíveis a qualquer brasileiro que preencha os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1o. A primeira investidura em cargo público, independentemente do regime jurídico a que se subordine, dependerá de prévia aprovação em

concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2o. A bem da probidade e da competência no exercício da função pública, poderá ser adotado o regime de que trata o § 1o. deste artigo para o provimento dos cargos em comissão.

§ 3o. A validade dos resultados do concurso público será de quatro anos contados da sua homologação.

§ 4o. As disposições deste artigo aplicam-se à União, seus Territórios e seu Distrito Federal, bem como aos Estados e seus Municípios."

Justificativa:

A partir de 1937 todas as Constituições Federais consignaram o princípio do sistema do mérito, que se objetiva na prática pelo instituto do concurso público de provas ou de provas e títulos.

O princípio do mérito tem-se mostrado, apesar dos percalços próprios das sociedades em processo de definição institucional, o mais indicado para o exercício da capacidade de nomear funcionários públicos para o provimento de cargos segundo a competência e a necessidade efetiva de pessoal para o exercício das funções próprias da administração pública. Por isso mesmo o texto ora proposto o universaliza, tornando-o apanágio da administração pública em qualquer nível político da Federação.

Parecer:

É intenção do projeto a adoção de regime jurídico único para os servidores públicos civis. Outros aspectos tratados na emenda são pertinentes ao âmbito da legislação ordinária.

EMENDA:15481 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUIZ GUSHIKEN (PT/SP)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 86

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do artigo 86 do projeto da Comissão de Sistematização:

Art. 86 -

II - A primeira investidura em cargo público, exceto se em comissão ou em confiança, de livre exoneração, dependerá de aprovação prévia em concurso público, vedada em qualquer hipótese, a efetivação de funcionário sem concurso.

§ 1o. - Nenhum concurso terá prazo de validade superior a 2 (dois) anos.

§ 2o. - Será assegurada a ascensão funcional na carreira mediante promoção ou provas e de títulos, com igual peso.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

A alteração de redação proposta na presente emenda deve figurar na lei ordinária.

EMENDA:16372 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO RAMOS (PMDB/RJ)

Texto:

EMENDA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 86

Seja dada ao item II do Artigo 86, a seguinte redação:

II - O ingresso ao Serviço Público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público, válido até a nomeação do último candidato aprovado. Será assegurada a ascensão funcional na carreira, através de promoção ou provas internas e de títulos, com igual peso.

Justificativa:

A emenda de redação ora proposta limita-se a inserir, no texto proposto pelo Anteprojeto da Comissão de Sistematização, a expressão “válido até a nomeação do último candidato aprovado”, com o objetivo único de explicitar MATÉRIA JÁ APROVADA na Comissão de Ordem Social. Na referida Comissão, decidiu-se rejeitar o trecho do Relatório da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, que mantinha a regra de que “nenhum concurso terá a validade por prazo maior de 4 anos contados da homologação, constante da atual Constituição, Artigo 97, Parágrafo 3º.

Ao eliminar a regra da vigência de concursos por somente 4 anos, objetivou a Comissão de Ordem Social valorizar o instituto do CONCURSO PÚBLICO, restabelecendo o saudável e tradicional princípio da VALIDADE PERMANENTE E SEM PRAZO DETERMINADO, ou seja, ATÉ A NOMEAÇÃO DO ÚLTIMO APROVADO.

Entretanto, a falta de EXPLICITAÇÃO (tanto no Relatório da Comissão de Ordem Social quanto no Anteprojeto da Comissão de Sistematização), de que a derrogação do atual Parágrafo 3º do Artigo 97 da Constituição Federal importa no RESTABELECIMENTO da vigência da regra anterior (vigência dos concursos por prazo indeterminado) já começou a permitir e provocar consequências extremamente nocivas à moralizante instituição do CONCURSO PÚBLICO. Diversos “cursinhos” e editoras de apostilas, habituais exploradores da “indústria dos concursos”, já estão euforicamente divulgando que os futuros concursos terão seus prazos de validade fixados pelas AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS DE CADA REPARTIÇÃO. E que muitos deles, sócios, donos ou professores de cursinhos, já estão preparando editais de convocação e instruções limitando os prazos de validade por apenas alguns meses, criando os CONCURSOS “ROTATIVOS”, para que possam seguidamente convocar outros, e outros, com excelentes dividendos financeiros para as caixas registradoras dos cursinhos e editoras, embora gerando desnecessárias despesas para o serviço público e sucessivas hemorragias de taxas e mensalidades para os candidatos inscritos. E não se pode negar que a ausência de uma DISPOSIÇÃO EXPRESSA sobre a VALIDADE PERMANENTE dos concursos favorece bastante a “interpretação” já comemorada pelos cursinhos e editoras de apostilas.

O texto ora proposta nada INOVA e nem acrescenta à matéria aprovada na Comissão de Ordem Social. Tão somente explicita, com clareza e sem obscuridades, o conteúdo da deliberação da Comissão de Ordem Social, evitando assim que uma DECISÃO UNANIME como o foi a derrogação da regra dos 4 anos (atual Parágrafo 3º do Artigo 97 da C. F.) seja tornada inócua e sepultada pela obscuridade do silêncio, permitindo, por vias travessas, o ressurgimento em toda plenitude de um dispositivo que a Comissão decidiu DERROGAR.

Por outro lado, ao acrescentar a expressar “na forma da lei”, pretendo preencher uma pequena lacuna deixada pelo ilustre Relator, posto que se faz necessária e regulamentação relativa ao acesso funcional.

Parecer:

A alteração da redação proposta deve ser tratada no âmbito da legislação ordinária.

EMENDA:20686 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROBERTO D ÁVILA (PDT/RJ)

Texto:

EMENDA NO.
POPULAR

Inclui, onde couber, na Seção II (Dos Servidores Públicos Civis), do Capítulo VIII (Da Administração Pública), do Título IV (Da Organização do Estado), artigos e parágrafos com a seguinte redação:

"Art. - Os cargos públicos serão acessíveis a todos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1o. A admissão no serviço público, quer na administração direta, quer na administração indireta, inclusive nas sociedades de economia mista, de pessoal sujeito ao regime estatutário ou ao regime especial das leis trabalhistas, dependerá sempre de prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, assegurado o acesso funcional.

§ 2o. - A obrigação da prévia aprovação em concurso, de provas ou de provas e títulos, abrange a admissão de pessoal de todos os Poderes da República, a nível Federal, Estadual ou Municipal.

§ 3o. Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão ou em função de confiança, declarados, em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 4o. Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos, contado da homologação.

Art. - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

§ 1o. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

§ 2o. Nenhum servidor público poderá receber, a qualquer título, exceto no caso de acumulação legal, retribuição superior à prevista em lei complementar.

Art. Qualquer pessoa no exercício de cargo ou função pública está sujeita a todos os impostos gerais.

Art. Todo servidor que exercer funções que incluam a administração da coisa pública ou do dinheiro público, além da responsabilidade decorrente da legalidade de seus atos, deverá responder, também, pela eficiência dos mesmos."

Justificativa:

A Propriedade administrativa, no sistema jurídico vigente, acha-se devidamente tutelada por normas penais, que definem os crimes contra a administração pública e normas administrativas de caráter disciplinar.

Contudo, é inegável que certas normas, atinentes à moralização do serviço público, no âmbito federal, estadual e municipal, carecem de maior aperfeiçoamento a nível constitucional, para que possam alcançar a abrangência indispensável à sua eficácia plena.

Buscando eliminar essa deficiência apresentamos a proposta acima.

ENTIDADES RESPONSÁVEIS:

- MITRA ARQUISPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO;
- CÂRITAS ARQUIDIOCESANA DO RIO DE JANEIRO;
- IMPERIAL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DO OUTEIRO.

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

1. Indefiro a proposta de emenda oferecida, de acordo com as informações da Secretaria.
2. Dê-se ciência ao interessado.

Item V, artigo 24 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte.

Parecer:

Pela rejeição, considerando que os dispositivos propostos são radicais e de certo modo inconsequente, dada a complexidade do assunto que deve ser regulado na Constituição apenas por normas gerais, devendo os detalhes caber à lei ordinária e aos regulamentos.

FASE O

EMENDA:23987 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO PINTO (PMDB/BA)

Texto:

Acrescente-se um item 3o. ao artigo 63 renumerando-se os demais.

Art. 63

III - Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos, contado da sua homologação.

Justificativa:

Estabelecer limite de prazo de validade dos concursos é um princípio que deve figurar na constituição federal.

A atual Lei Magna já o consagra n parágrafo 3º do Art. 97, fixando o prazo de quatro anos.

A manutenção deste princípio tem várias vantagens. De um lado, resguarda o concursado de possíveis ciladas ou golpes de um mau dirigente do poder público que, inconformado com a classificação de um concurso, onde seus candidatos preferidos não obtiveram boa colocação, poderia aproveitar um ou dois aprovados e cancelar a validade daquele concurso, abrindo outro, logo depois, para os mesmos fins. Os candidatos aprovados se veriam imediatamente logrados no seu direito, porque a sua aprovação seria invalidada, sem a garantia de um prazo que o legitimaria para acionar a justiça no resguardo do seu direito.

Assim, se a constituição não estabelecer um prazo de validade para os concursos públicos, os aprovados ficariam sempre à mercê do responsável pela convocação de um concurso, que por discriminação política ou de qualquer outra ordem, poderia exercer o poder abusivo e discricionário de cancelá-lo a qualquer instante.

A fixação de um prazo, portanto, para a validade de um concurso constitui uma garantia de um direito do cidadão, porque a perspectiva do direito do aprovado de ser aproveitado, lhe é assegurado constitucionalmente. Eliminar esta garantia, sujeita o cidadão a abusos inomináveis.

Por outro lado, a ausência de prazo de legitimidade do concurso geraria uma dupla interpretação ou o administrador público é árbitro absoluto do lapso de tempo de sua validade, ou ele vale "ad extremum", isto é, enquanto não aproveita todos os aprovados, mesmo que isso dure 20 anos, a administração se varia impedida de reabrir um novo concurso.

Por estas e outras razões, entendemos ser justa e necessária a explicitação do prazo no texto constitucional.

Parecer:

A Emenda não concorre para o aperfeiçoamento do Substitutivo. Pelo contrário, contraria a filosofia

e as diretrizes que procuramos adotar na elaboração do texto do Projeto de Constituição. Pela rejeição.

EMENDA:28993 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO RAMOS (PMDB/RJ)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 63

Dá ao inciso II do Art. 63 do Substitutivo da

Comissão de Sistematização a seguinte redação:

"II - O ingresso no serviço público, sob

qualquer regime, dependerá sempre de aprovação

prévia em concurso público de provas, válido até a

nomeação do último aprovado."

Justificativa:

O texto proposto dá clareza à regra de duração indeterminada dos concursos públicos, aprovada pela Comissão de Sistematização ao rejeitar o Relatório da Subcomissão de Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, que defenda a regra de validade máxima dos concursos por apenas 4 anos a contar de sua homologação.

Parecer:

A alteração proposta com a emenda não aperfeiçoa o Substitutivo.

Pela rejeição.

EMENDA:33038 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CARLOS CHIARELLI (PFL/RS)

Texto:

Dê-se ao Título V do Substitutivo do Relator

a seguinte redação:

TÍTULO V

Da Organização Federal

CAPÍTULO I

Do Congresso Nacional

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

[...]

Art. 106. O Serviço Público será acessível

a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1o. O ingresso no Serviço Público dependerá necessariamente de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, salvo os casos indicados na lei complementar.

§ 2o. Os cargos em comissão ou funções de confiança serão exercidos privativamente por ocupantes de cargo ou função de carreira, exceto os da confiança direta dos Ministros de Estado;

§ 3o. A cessão de servidores dentro da administração direta, somente poderá ser realizada

sem qualquer ônus para o órgão cedente.

§ 4o. Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos, contados da homologação.

§ 5o. Serão estáveis após dois anos de exercício os funcionários nomeados por concurso.

§ 6o. Os vencimentos dos cargos do Congresso Nacional e do Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

§ 7o. Respeitando o disposto no parágrafo anterior, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

§ 9o. A lei fixará a relação de valor entre a maior e a menor remuneração no Serviço Público.

[...]

Justificativa:

Oferecemos, na presente Emenda, uma proposta de Organização da União Federal, estabelecendo.

I – a estruturação dos órgãos básicos que a integram,

II – O relacionamento recíproco entre eles (vale dizer, o “sistema de governo”).

Os órgãos básicos que compõem a União Federal são:

I – O Congresso Nacional, representando o Povo Brasileiro na diversidade de suas opiniões, de seus interesses e de suas ideologias.

II – a Presidência da República, a Chefia de Estado, representando o Povo Brasileiro na sua unidade em torno dos valores nacionais e do consenso, quanto às regras e princípios do regime democrático, que tornam possível a coesão da sociedade política brasileira.

III - O governo, órgão que, lastreando na maioria da opinião popular definida em eleições para o Congresso, dirige as políticas públicas, conduzindo a sociedade brasileira,

IV – a Administração Civil, órgão técnico, permanente, profissional e partidariamente neutro, que aplica ordinariamente o ordenamento jurídico e executa as políticas públicas definidas pelo Governo, de forma igual e imparcial para todos, dentro da Constituição, dirigida superiormente pela Presidência da República,

V – o Ministério Público, órgão da Administração Civil, dirigido superiormente pela Presidência da República, atuando junto ao Judiciário, para a defesa da ordem jurídica, da legalidade democrática, bem como dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

VI – as Forças Armadas, órgão da Administração Militar, superiormente comandada pela Presidência da República, voltada para sua missão Constitucional de defesa dos valores da Pátria e das regras e princípios da democracia.

Quanto ao relacionamento recíproco entre os órgãos (ou “Sistema de Governo”), propomos o parlamentarismo (sistema que vem sendo acolhida pelos trabalhos constituintes desde os relatórios das subcomissões e das comissões temáticas, até o Substitutivo do Relator), com base nos seguintes pontos.

I – separação clara de atribuições entre

a) A Presidência da República (Chefia de Estado), órgão o mais possível suprapartidário, voltado para a defesa dos valores nacionais e das regras e princípios democráticos, como o primeiro magistrado da Nação, árbitro do jogo político e guarda da coesão nacional, dirigindo supremamente a Administração Civil, o Ministério Público e as Forças Armadas, e

b) O governo, órgão político partidário, fundado na maioria de representação no Congresso, que dirige e conduz a política na sociedade, segundo os programas dos Partidos;

II – a responsabilidade do Governo frente à maioria parlamentar, evitando que possa subsistir Governo sem o consentimento da maioria,

III – o governo composto de uma coletividade de políticos, solidariamente responsável perante o chefe de Estado e perante a Câmara dos Deputados.

Anexamos ao Título V, proposto, os artigos correspondentes a necessários à transição do presidencialismo ao parlamentarismo, para serem incorporados às disposições transitórias.

Em síntese, a nossa preocupação com esta Emenda é chegarmos ao parlamentarismo – fórmula reconhecidamente superior do regime democrático – de forma progressiva e segura sem açosamentos nem provocações, para alcançarmos esse objetivo no prazo mais adequado, com o

apoio do maior número possível de forças políticas e sem o risco do retrocesso já amargado na experiência de 1961 a 1963.

Parecer:

Trata-se de Emenda que visa modificar substancialmente o texto do Substitutivo. O conteúdo do texto, está em parte atendido no Substitutivo. Assim, somos pela aprovação da Emenda, na forma do Substitutivo.

FASE S

EMENDA:00930 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1o. do artigo 45 a seguinte redação:

"Art. 45.

§ 1o. A primeira investidura em cargo ou emprego público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público ou de provas e títulos. O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável por mais dois anos.

Justificativa:

A presente emenda visa preencher lacuna observada no texto do Projeto, estabelecendo um prazo definitivo de validade para os concursos e admitindo sua prorrogação por prazo também definido.

Parecer:

Emenda ao § 1o. do art.45, no sentido de limitar o prazo de validade dos concursos públicos a dois anos, prorrogáveis pelo mesmo período de tempo.

O Projeto preferiu deixar para a legislação ordinária a questão da validade temporal dos concursos, pois a mesma poderá variar em função das especificidades de cada caso.

Pela REJEIÇÃO.

EMENDA:01687 APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FÁBIO FELDMANN (PMDB/SP)

Texto:

Dê-se ao § 4o. do art. 45, do Projeto de Constituição (A), a seguinte redação:

"§ 4o. - Durante o prazo de validade do concurso, que não poderá ser superior a quatro anos, o candidato aprovado tem direito de não ser preterido, devendo ser convocado mediante publicação de edital, com prazo razoável para tomar posse."

Justificativa:

A redação atual é ininteligível, levando à suposição de que o concurso é eterno e de que não se pode abrir um novo concurso senão após a nomeação de todos os aprovados em concurso anterior.

Não é conveniente nem para a Administração nem para a comunidade que um concurso realizado tenha validade por décadas, quando novas condições são impostas pela modernidade. Portanto, o concurso deve ter prazo final de validade, assegurando-se aos aprovados o direito à nomeação, pela ordem de classificação, na medida da necessidade de provimento dos cargos existentes ou que forem criados durante o prazo de validade.

Parecer:

A Emenda, de autoria do Deputado Fábio Feldmann, dá nova redação ao parágrafo 4o. do artigo 45 do Projeto.

Garante a Emenda a validade de quatro anos para os concursos e o direito do candidato aprovado não ser preterido e de uma vez convocado por edital, dispor de prazo razoável para a posse. A limitação do prazo dos concursos, alega o autor, é necessária à renovação dos quadros, dentro dos padrões da modernidade, não se justificando a prorrogação indefinida de concursos, realizados dentro de padrões e regras superadas.

A Emenda merece acatamento, observando-se a redação que foi dada à de autoria do Senador Almir Gabriel, que trata do mesmo assunto.

Pela aprovação, com a redação supracitada.

EMENDA:01868 APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OCTÁVIO ELÍSIO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda de Plenário

Nos termos do item II, do art. 3o, do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, altere-se o § 1o. do art. 45 do Projeto de Constituição para os termos seguintes; suprimindo-se, em consequência, o § 4o. do referido artigo:

"Art. 45 -

§ 1o. - A primeira investidura em cargo ou emprego público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas de títulos, que terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado este prazo uma vez por mais dois anos."

Justificativa

O concurso público, que condiciona a primeira investidura, válida em cargo público, deve ter prazo de validade, a fim de que este princípio não fique comprometido em sua eficácia e traga consequências danosas ao serviço público, como, por exemplo, aquela decorrente da introdução na Administração Pública de servidor que, pela defasagem entre o momento da realização do evento competitivo e o de convocação para a investidura, mostra-se sem condições por desatualização, tec., para o exercício das funções correspondentes ao cargo.

Daí a necessidade de se especificar tempo máximo de validade do concurso público para garantia da capacidade apurada do servidor e, conseqüentemente, da eficiência do servidor público.

Parecer:

A Emenda, de autoria do Deputado Octavio Eliseo, altera a redação do parágrafo 1o. do artigo 45 do Projeto, prevendo a duração de dois (2) anos para os concursos públicos, com prorrogação de idêntico prazo uma única vez.

As razões apontadas pelo autor têm base na necessidade de evitar a defasagem e desatualização de técnicas e conhecimentos, entre a época do concurso e a da convocação do servidor aprovado.

A argumentação procede e merece o devido acolhimento no texto, nos termos redacionais que lhe deu emenda sobre o mesmo dispositivo, de autoria do constituinte Almir Gabriel.

Pela aprovação, respeitada a redação da emenda supracitada.

EMENDA:02039 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WALDECK ORNÉLAS (PFL/BA)

Texto:

Dispositivo emendado – TÍTULO III

Dê-se ao Título III do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

[...]

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[...]

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 44. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

[...]

Parágrafo 4º Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira. O prazo do edital é improrrogável.

[...]

Assinaturas

- | | | |
|----------------------------|---------------------------------|----------------------------|
| 1. Waldeck Ornellas | 30. Jorge Vianna | 58. José Luiz Maia |
| 2. José Dutra | 31. Angelo Magalhaes | 59. Carlos Virgílio |
| 3. Sadie Hauache | 32. Jonival Lucas | 60. Arnaldo Martins |
| 4. Ézio Ferreira | 33. Sérgio Brito | 61. Simão Sessim |
| 5. Carreu Benevides | 34. Roberto Balestra | 62. Osmar Leitão |
| 6. José Egreja | 35. Waldeck Ornélas | 63. Julio Campos |
| 7. Ricardo Izar | 36. Francisco Benjamim | 64. Ubiratan Spinelli |
| 8. Afif Domingos | 37. Etevaldo Nogueira | 65. Jonas Pinheiro |
| 9. Jaime Paliarin | 38. João Alves | 66. Louremberg Nunes Rocha |
| 10. Delfim Netto | 39. Francisco Diógenes | 67. Roberto Campos |
| 11. Farabulani Júnior | 40. Antonio Carlos Mendes Thame | 68. Cunha Bueno |
| 12. Fausto Rocha | 41. Jairo Carneiro | 69. Sérgio Werneck |
| 13. Irapuan Costa Júnior | 42. Paulo Marques | 70. Raimundo Rezende |
| 14. Roberto Balestra | 43. Rita Furtado | 71. José Geraldo |
| 15. Luiz Soyer | 44. Jairo Azi | 72. Álvaro Antonio |
| 16. Délio Braz | 45. Fábio Raunheitti | 73. Tito Costa |
| 17. Naphali Alves de Souza | 46. José Carlos Martinez | 74. Caio Pompeu |
| 18. Jalles Fontoura | 47. Feres Nader | 75. Felipe Cheide |
| 19. Paulo Roberto Cunha | 48. Eduardo Moreira | 76. Virgílio Galassi |
| 20. Pedro Canedo | 49. Manoel Ribeiro | 77. Manoel Moreira |
| 21. Lúcia Vânia | 50. Leur Lomanto | 78. Maria Lúcia |
| 22. Nion Albernaz | 51. José Melo | 79. Maluly Neto |
| 23. Fernando Cunha | 52. Jesus Tajra | 80. Carlos Alberto |
| 24. Antonio Cunha | 53. Eleiel Rodrigues | 81. Gidel Dantas |
| 25. Djenal Gonçalves | 54. Rubem Branquinho | 82. João de Deus Antunes |
| 26. José Luorenço | 55. Joaquim Benvilaqua | 83. Adalto Pereira |
| 27. Luíz Eduardo | 56. Amaral Netto | 84. Aécio de Borba |
| 28. Eraldo Tinoco | 57. Antônio Salim Maia | 85. Bezerra de Melo |
| 29. Benito Gama | | 86. José Elias |

87. Rodrigues Palma
88. Levy Dias
89. Rubem Figueiró
90. Rachid Saldanha Derzi
91. Ivo Cersósimo
92. Enoc Vieira
93. Joaquim Haickel
94. Edison Lobão
95. Victor Trovão
96. Onofre Corrêa
97. Albérico Filho
98. Vieira da Silva
99. Costa Ferreira
100. Eliézer Moreira
101. José Teixeira
102. Nyder Barbosa
103. Pedro Ceolin
104. José Lins
105. Homero Santos
106. Chico Humberto
107. Osmundo Rebolças
108. Annibal Barcellos
109. Geovanni Borges
110. Eraldo Trindade
111. Antonio Ferreira
112. Francisco Carneiro
113. Meira Filho
114. Márcia Kubitschek
115. Milton Reis
116. Joaquim Sucena
117. Siqueira Campos
118. Aluízio Campos
119. Eunice Micheles
120. Samir Achôa
121. Maurício Nasser
122. Francisco Dornelles
123. Mauro Sampaio
124. Stélio Dias
125. Airton Cordeiro
126. José Tinoco
127. Mattos Leão
128. José Tinoco
129. João Castelo
130. Guilherme Pelmeira
131. Caros Chiarelli
132. Expedito Machado
133. Manoel Viana
134. Luiz Marques
135. Orlando Bezerra
136. Furtado Leite
137. José Mendonça Bezerra
138. Vinicius Cansanção
139. Ronaro Corrêa
140. Paes Landin
141. Alércio Dias
142. Mussa Demes
143. Jessé Freire
144. Gandi Jamil
145. Alexandre Costa
146. Albérico Cordeiro
147. Iberê Ferreira
148. José Santana de Vasconcelos
149. Cristóvam Chiaridia
150. Rosa Prata
151. Mário de Oliveira
152. Sílvio Abreu
153. Luiz Leal
154. Genésio Bernardino
155. Alfredo Campos
156. Theodoro Mendes
157. Amílcar Moreira
158. Oswaldo Almeida
159. Ronaldo Carvalho
160. José Freire
161. José Carlos Coutinho
162. Odacir Soares
163. Mauro Miranda
164. Fernando Gomes
165. Wagner Lago
166. Mário Bouchardet
167. Melo Freire
168. Leopoldo Bessoni
169. Aloísio Vasconcelos
170. Messias Góis
171. Telmo Kirst
172. Darcy Pozza
173. Arnaldo Prietro
174. Osvaldo Bender
175. Adylson Motta
176. Hilário Braun
177. Paulo Mincarone
178. Adroaldo Streck
179. Victor Faccioni
180. Luís Roberto Ponte
181. Asdrubal Bentes
182. Jorge Arbage
183. Jarbas Passarinho
184. Gerson Peres
185. Carlos Vinagre
186. Fernando Velasco
187. Arnaldo Moraes
188. Fausto Fernandes
189. Domingos Juvenil
190. Albano Franco
191. Sarney Filho
192. Francisco Coelho
193. Chagas Duarte
194. Narluce Pinto
195. Ottomar Pinto
196. Olavo Pires
197. César Cals Neto
198. João Machado Rollemberg
199. João Lobo
200. Evaldo Gonçalves
201. Raimundo Lira
202. Miraldo Gomes
203. Víctor Fontana
204. Orlando Pacheco
205. Ruberval Polotto
206. Jorge Bornhausen
207. Alexandre Puzyna
208. Artemir Werner
209. Cláudio Ávila
210. José Agripino
211. Divaldo Suruagy
212. Érico Pegoraro
213. Antônio Carlos Franco
214. Messias Soares
215. Inocêncio Oliveira
216. Osvaldo Coelho
217. Salatiel Carvalho
218. Marco Maciael
219. Gilson Machado
220. Ricardo Fiuza
221. Ismael Wanderley
222. Antônio Câmara
223. Henrique Eduardo Alves
224. Oscar Corrêa
225. Maurício Campos
226. Roberto Torres
227. Arnaldo Faria de Sá
228. Carlos De Carli
229. Carlos Santana
230. Nabor Júnior
231. Geraldo Sobrinho
232. Osvaldo Sobrinho
233. Edivaldo Motta
234. Paulo Zarzur
235. Nilson Gibson
236. Marcos Lima
237. Milton Barbosa
238. Ubiratan Aguiar
239. Daso Coimbra
240. João Rezek
241. Roberto Jefferson
242. João Menezes
243. Vinth Rosado
244. Cardoso Alves
245. Paulo Roberto
246. Lourival Bartista
247. Cleonânio Fonseca
248. Bonifácio de Andrada
249. Agripino de Oliveira Lima
250. Narciso Mendes
251. Marcondes Gadelha
252. Mello Reis
253. Arnold Fioravante
254. Álvaro Pacheco
255. Felipe Mendes
256. Alysson Paulinelli
257. Aloysio Chaves
258. Sotero Cunha
259. Gastone Righi
260. Dirce Tutu Quadros
261. José Elias Murad
262. Mozarildo Cavalcanti
263. Flávio Rocha
264. Gustavo De Faria
265. Flávio Palmier da Veiga
266. Gil César
267. João da Mata
268. Dionisio Hage
269. Leopoldo Peres
270. Hélio Rosas
271. Francisco Sales
272. Assis Canuto
273. Chagas Neto
274. José Viana
275. Lael Varella
276. Arolde de Oliveira
277. Rubem Medina
278. Denisar Arneiro
279. Jorge Leite
280. Aloysio Teixeira
281. Inoverto Augusto
282. Dalton Canabrava
283. Matheus Iensen

284. Antonio Ueno
285. Dionísio Dal Prá
286. Jacy Acanagatta
287. Basílio Villani

288. Osvaldo Trevisan
289. Renato Johnsson
290. Ervin Bonkoski
291. Jovanni Mesini

292. Paulo Pimentel

Justificativa:

As alterações introduzidas neste Título visam, em especial, retirar do texto do Projeto preceitos que o tornavam extremamente estatizante, haja vista alguns dos incisos do artigo 22, em virtude dos quais a União passaria a ter o domínio das riquezas do subsolo e dos recursos minerais de maneira geral.

Isto significaria a estatização de um setor econômico que, em nosso País, nunca pertenceu ao Estado, ao contrário do que alguns podem pensar, com graves repercussões na atividade econômica.

De outra parte, no que diz respeito às competências legislativas e administrativas dos entes federados busca-se, igualmente, escoimar o texto de alguns excessos e improbidade que, da mesma forma, tendiam a permitir um maior avanço do Estado no meio econômico, sem prejuízo de melhoria da redação que se impunha para adequação mais precisa do texto às finalidades a que se propõe.

Parecer:

Acolho, na forma regimental, e em atenção ao elevado número de ilustres signatários. Ademais, adianto que votarei pela aprovação, nos termos da emenda "Centrão".

CAPÍTULO I

PELA APROVAÇÃO: Art. 19 ("caput"), §§ 1º, 2º, 4º, 5º Art. 20 ("caput"), incisos I, II, III.

PELA REJEIÇÃO: § 3º do Art. 19.

CAPÍTULO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 21 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, §§ 1º, 2º; Art. 22 ("caput"), incisos I a IX, X, XI e alíneas "b", "c", "d" e "f", XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, alíneas "a", "b", "c", XXIII, XXIV~ Art. 23 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII; Art. 24 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, XI, Parágrafo único; Art. 25 ("caput"), incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, § 2º.

PELA REJEIÇÃO: incisos VII, VIII do Art. 21; alínea "a" do inciso XI do Art. 22; inciso XI do Art. 23 e Parágrafo único; incisos, VIII, X; Art. 24; inciso V (Emenda nº 97-5, Mendes Thame) e § 1º (Emenda nº 1080-6, Konder Reis).

CAPÍTULO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 26 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 27 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V; Art. 28 ("caput"), §§ 1º, 3º; Art. 30.

PELA REJEIÇÃO: § 22 do Art. 28 (Emenda nº 1950, Antonio Britto); Art. 29.

CAPÍTULO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 31 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V; Art. 32 e Parágrafo único;

Art. 34; Art. 35; Art. 36 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX; Art. 37, ("caput") e §§ 2º, 3º, 4º.

PELA REJEIÇÃO: Art. 33; § 1º do Art. 37.

CAPÍTULO V:

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 38 e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 39 e §§ 1º, 2º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

CAPÍTULO VI:

PELA APROVAÇÃO: Art. 40 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, alíneas "a", "b"; incisos VI, VII, alíneas "a", "b", "c", "d"; Art. 41 ("caput"), incisos I, II, III, IV; Art. 42 ("caput"), incisos I, II, III, IV e §§ 1º, 2º, 3º, 4º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

CAPÍTULO VII:

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: §§ 2º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14 do Art. 43.

PELA REJEIÇÃO: Art. 43 ("caput") e §§ 1º, 3º, 4º, 6º, 13.

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 44 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º; Art. 45 ("caput") e

incisos I, II, III, alíneas "a" e "b", e Parágrafo único; Art. 46 ("caput") e inciso I, alíneas "a", "b"; inciso II; Art. 48 e incisos I, II; Art. 49 e Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: §§ 8º e 9º do Art. 44; Art. 47 e seu Parágrafo único.

SEÇÃO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 50 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10.

PELA REJEIÇÃO: § 11 do Art. 50.

SEÇÃO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 51 ("caput"), Parágrafo único, incisos I e II; Art. 52; Art. 53 e seus incisos I, II, III.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

FASE U

EMENDA:00683 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOACI GÓES (PMDB/BA)

Texto:

O adjetivo constante do Artigo 38, Inciso III, deve ser redigido no singular (prorrogável), por referir-se ao prazo de validade de concurso público e não no plural, "prorrogáveis" referindo-se a dois anos, como não deseja o legislador pelo seguinte: como o prazo de validade do concurso será de até dois anos, fica claro que o prazo pode ser inferior a esse tempo - um ano, por exemplo. Em tal caso, um ano não poderia ser prorrogáveis, mas prorrogável; logo o adjetivo refere-se ao prazo e não à sua dimensão.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

A emenda é procedente. O adjetivo a que se refere, constante do art. 38, III, deve ser singular - "prorrogável" -, concordando com "prazo".

Pela aprovação.

FASE W

EMENDA:00364 EM ANALISE

Fase:

W - Proposta de Redação

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CARLOS ALBERTO CAÓ (PDT/RJ)

Texto:

PROPOSTA OU OBSERVAÇÕES PARA A REDAÇÃO DO 2o. TURNO
Art. 36. Parágrafo; Inciso III; Alínea
TEXTO

"Os concursos públicos de provas e títulos serão válidos por dois anos, a contar da data de homologação, prazo prorrogável, por igual período, uma só vez".

Justificativa:

Pretendendo-se esclarecer a redação conferida, acrescentou-se dado relevante, qual seja o do dies a quo do lapso decadencial, identificado na data de homologação do concurso.

Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 37, inciso III da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.

